

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
UNIRIO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS (CCJP)
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS (ECJ)

O VALOR PROBATÓRIO DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS.

O reconhecimento fotográfico é elemento probatório suficiente para o recebimento de denúncia?

Piero Martins de Carvalho

RIO DE JANEIRO
SETEMBRO DE 2021

Piero Martins de Carvalho

O VALOR PROBATÓRIO DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS.

O reconhecimento fotográfico é elemento probatório suficiente para o recebimento de denúncia?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Simone Schreiber.

RIO DE JANEIRO
SETEMBRO DE 2021

Dedico este trabalho ao meu avô José Carlos Frias Martins, que me ensinou a amar e defender a liberdade, e que tanta falta faz.

AGRADECIMENTOS

Escrevi este trabalho durante o que talvez seja o período mais difícil pelo qual atravessa minha geração. Vivemos uma pandemia brutal que leva milhões de vidas. Ao mesmo tempo somos testemunhas do esgarçamento da relação capital trabalho que nos conduz à barbárie em um cenário de completa secundarização de direitos fundamentais. Em meio a tudo isso, as dificuldades que se impuseram só foram transponíveis graças ao apoio daqueles a quem passo a agradecer.

Agradeço primeiramente à minha orientadora, professora Simone Schreiber, que, além dos essenciais apontamentos e críticas, dispensou, ao longo desta jornada, dedicada atenção que engrandece minha admiração.

Agradeço a Maria Clara Mendonça, sem a qual este trabalho talvez existisse, mas seria certamente mais pobre, a Rafael Borges e Rafael Fagundes. O convívio diário com vocês é um privilégio pessoal e profissional. Sua generosidade me inspira. E, na pessoa dos três, estendo meu agradecimento a todos os colegas do escritório Nilo Batista, com quem tenho prazer de aprender todos os dias.

Agradeço aos amigos Leonardo Wieland, Leonardo Loureiro, Luís Guilherme Ferrante, Nastassja Chalub e Vinicius Machado, aos quais por diversas vezes recorri, seja para apoio técnico ou emocional, ao longo dos últimos meses.

Por fim, agradeço à minha mãe, Bianca Barbosa Martins. Pelo amor e pelo exemplo que me guiaram até aqui e seguirão guiando.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	5
2. As provas dependentes da memória.....	9
2.1 Prova testemunhal.....	10
2.2 Reconhecimento de pessoas.....	11
3. Problemas na utilização do reconhecimento.....	13
3.1 Problemas de ordem dogmática.....	13
3.1.1 Violação do princípio da legalidade – artigo 226 CPP	13
3.1.2 Violação da cadeia de custódia.....	15
3.2 Problemas de ordem prática.....	17
3.2.1 O viés racial.....	17
3.2.2 As falsas memórias.....	18
3.2.3 O foco na arma.....	19
4. O valor probatório do reconhecimento de pessoas. O reconhecimento é elemento probatório suficiente para o recebimento da denúncia?.....	20
5. Conclusão.....	25
6. Referências bibliográficas.....	26

1. Introdução

Em um grande número de casos recentemente levados a julgamento nos Tribunais Superiores, ao fim se concluiu ter havido falhas na instrução processual decorrentes da má utilização do instrumento do reconhecimento de autoria, sobretudo por meio fotográfico. Assim, o que se pretende discutir neste trabalho é se este meio de prova apresentado de forma isolada e muitas vezes em desacordo com os parâmetros elencados no rol de incisos do artigo 226 do Código de Processo Penal, deverá ser considerado apenas para fim de prolação de sentença absolutória ou se ela se configura imprestável até mesmo para o recebimento de denúncia. Nesta segunda hipótese, o que se buscaria evitar é submeter pessoas inocentes àquilo que os espanhóis chamam de *la pena de banquillo*¹.

Na precisa lição de Aury Lopes Jr., “*a função de evitar acusações infundadas é o principal fundamento da investigação preliminar, pois, em realidade, evitar acusações infundadas significa esclarecer o fato oculto (juízo provisório e de probabilidade) e com isso também assegurar à sociedade de que não existirão abusos por parte do poder persecutório estatal*”. Neste sentido, entende que “*se a impunidade causa uma grave intranquilidade social, mais grave é o mal causado por processar irresponsavelmente um inocente*”².

Em levantamento realizado recentemente pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, no qual foram analisados 58 processos em que a autoria foi apontada em reconhecimento fotográfico em sede policial, constatou-se que “*todos os(as) acusados(as) foram processados por roubo, na forma simples ou com causa de aumento, em sua maioria, pelo concurso de pessoas ou emprego de arma, com exceção de um caso de acusação de homicídio*”³.

Estes fatos apontam uma fragilidade sobre a qual já se debruçou a doutrina especializada. Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa são categóricos ao

¹ De acordo com Aury Lopes Jr. “*na Espanha existe uma expressão muito adequada e representativa dessa situação: la pena de banquillo. O fato de uma pessoa sentar-se no banco destinado aos acusados já é uma pena em si mesmo, com profundos reflexos sociais, econômicos e psicológicos*”. LOPES Jr. *Direito Processual Penal*, São Paulo, Saraiva, 2014. P. 180.

² Aury Lopes Jr. *Direito Processual Penal*, São Paulo, Saraiva, 2014. P. 180.

³ Disponível em

<https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/imagens/d12a8206c9044a3e92716341a99b2f6f.pdf>

afirmar que a presença de arma de fogo no cenário do crime influenciará negativamente na qualidade da memória produzida.⁴

O documento aponta ainda que em apenas 10 destes casos o autor apontado era branco. Assim, elemento que pode estar embutido nestes dados é o viés racial. Diversos estudos apontam que há maior tendência ao erro quando se identificam indivíduos de outra raça. Esta não é, todavia, uma afirmação que se pode fazer baseando-se apenas neste estudo, uma vez que, em seu relatório, a DPERJ não aponta os dados raciais das testemunhas.

Por sua vez, em documento publicado em 2020, a organização não governamental Innocence Project Brasil foi taxativa ao afirmar que “*sem a corroboração de outros meios de prova, e, destacadamente, diante do risco conhecido de criação de falsas memórias, o reconhecimento, em hipótese alguma, pode ser o único elemento probatório a embasar prisões cautelares, recebimento de denúncias, sentenças de pronúncia ou decisões condenatórias, ainda que colhido ou confirmado em juízo*”⁵.

Em decisão na qual aborda com propriedade acadêmica a utilização do reconhecimento fotográfico em sede policial, o juízo plantonista da Comarca de Niterói/RJ (TJRJ) revogou a prisão preventiva de um réu demonstrando as evidentes fragilidades deste instrumento:

em termos doutrinários, o reconhecimento fotográfico é colocado em causa em função de sua grande possibilidade de erro. A psicologia aplicada tem se empenhado em investigar fatores psicológicos que comprometem a produção da memória. Neste ramo, encontramos contribuições que dissecam as variáveis que podem interferir na precisão da memória. Nesta quadra, a doutrina indica as chamadas variáveis estimadoras, ou seja, variáveis que estão sob o controle do sistema de justiça e que se referem ao evento observado, bem como à pessoa do observador/participante. Indicam-se também as variáveis que estão sob o controle do próprio sistema de justiça, as variáveis sistêmicas. No que

⁴ *Memória não é polaroid: precisamos falar sobre reconhecimentos criminais*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-07/limite-penal-memoria-nao-polarid-precisamos-falar-reconhecimentos-criminais>

⁵ Disponível em https://3799ec6a-9bf8-4819-8b28-e4393e4772f0.filesusr.com/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf

tange às variáveis estimadoras relativas ao evento, são considerados fatores como: a) Tempo de exposição; b) Distância e iluminação; Presença de arma; d) Disfarce (bonés, máscaras etc); e e) Transcurso temporal. (...) **Toda essa fragilidade se amplifica quando colocada em sede policial, sem contraditório e com mecanismos pouco ortodoxos.** (...) São muitas as objeções que se pode fazer ao reconhecimento fotográfico. Primeiro porque não há previsão legal acerca da sua existência, o que viola o princípio da legalidade. Segundo, porque, na maior parte das vezes, o reconhecimento fotográfico é feito na delegacia, sem que sejam acostadas ao procedimento ‘as supostas fotos utilizadas’ no catálogo nem informado se houve comparação com outras imagens, tampouco informação sobre como as fotografias do indiciado foram parar no catálogo, o que viola a ideia de cadeia de custódia da prova. Desse modo, não é possível saber se o autor do ‘reconhecimento’ indicou o indivíduo reconhecido, confirmou uma opinião de terceiros, ou, até mesmo, se existiram dúvidas se o autor da conduta criminosa seria a pessoa da fotografia.⁶

Vimos, com frequência, decisões que recebem denúncias com o argumento de que a vítima poderá ratificar o reconhecimento em juízo, desta vez sob os moldes do artigo 226 do Código de Processo Penal. Esse procedimento serviria para sanar os vícios ocorridos na fase anterior e para atender ao disposto no artigo 155 do CPP. Para a professora Janaina Matida, que tem contribuído sobremaneira para a evolução doutrinária no campo do reconhecimento de pessoas, *“nada mais contraepistêmico porquanto contrário às descobertas feitas pela psicologia do testemunho. Do ponto de vista cognitivo, o reconhecimento é um procedimento irrepitível”*⁷.

Neste contexto, é importante analisar se a fragilidade deste meio de prova, desacompanhado de outros indícios, não representa uma exacerbação do poder punitivo estatal.

⁶ TJRJ, 2ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, Processo nº 0021082-75.2020.8.19.0004, juiz André Nicolitt, DJ 5.set.2020.

⁷ Janaina Matida; William W. Ceconello, Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021.

Na icônica obra de Zaffaroni e Batista, uma das expressões do poder punitivo é a criminalização secundária. Esta seria, nas palavras dos mestres, “*a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente, a investigam, em alguns casos privam-na da liberdade de ir e vir, submetem-na à agência judicial, que legitima tais iniciativas e admite um processo*”⁸.

Neste trabalho, não buscaremos avaliar as técnicas utilizadas e tampouco apontar técnicas novas ou mais eficazes para a realização do reconhecimento, como já fizeram outros estudos. Repita-se: o que nos propusemos aqui a fazer é avaliar a valoração e validação da prova produzida por este método.

Em última análise, buscaremos esclarecer se o reconhecimento fotográfico configura, ou não, prova apta a fundamentar isoladamente o recebimento de denúncia. Isto é, nosso esforço será no sentido de determinar a posição do *standard* probatório com relação ao reconhecimento de autoria por meio fotográfico realizado em sede policial.

Para tanto, no capítulo que segue nos deteremos no estudo do elemento probatório. Partindo da ideia ampla de prova, trataremos de entender a natureza da prova produzida pelos procedimentos de reconhecimento. No terceiro capítulo deste trabalho apresentaremos aqueles que identificamos como os principais problemas na produção e valoração deste tipo de prova. Assim, no capítulo seguinte dedicaremos nossos esforços para entender qual o valor da prova de reconhecimento por meio fotográfico, bem como discutir sua legalidade.

⁸ E. Raul Zaffaroni; Nilo Batista, *Direito Penal Brasileiro – vol. 1*, Rio de Janeiro: Editora Revan, 2017, p. 43.

2. As provas dependentes da memória

Em seu tratado, Malatesta afirma que prova é “*o meio objetivo com que a verdade atinge o espírito*”⁹. Este elemento a que chamamos prova, ao atingir o que Malatesta denominou espírito, e que nada mais é que a consciência do destinatário do elemento probatório, o conduzirá então a um juízo, que poderá ser de credibilidade, de probabilidade ou de certeza. O professor Afrânio Silva Jardim concebe que prova é “*o resultado da demonstração, submetida ao crivo do contraditório processual, da real ocorrência dos fatos relevantes para o julgamento da pretensão do autor*”¹⁰.

Diversas são as formas de classificar os tipos de prova em matéria criminal. Malatesta propõe, dentre outras, uma classificação quanto à forma. Segundo este critério, as provas dividem-se entre testemunhais, documentais ou materiais¹¹. Para ele, prova material é aquela que se apresenta na materialidade de suas formas. Aqui, o exemplo clássico é o corpo no crime de homicídio. Mas e o laudo cadavérico que se apresenta ao juiz? É prova documental ou aquilo que Malatesta denomina prova material por ficção jurídica? Não nos importa responder estas questões, mas apenas esclarecer que se trata de divisão arbitrária, e que não estabelece fronteiras claras. Como provas testemunhais, trataremos aquelas que se fundam na afirmação de uma pessoa. Assim, os procedimentos de reconhecimento inserem-se nesta categoria.

A credibilidade da prova testemunhal encontra duas grandes limitações: que a testemunha queira enganar sobre o fato ou que a testemunha se engane sobre o fato. Há ainda, superados estes, um terceiro elemento que nos aponta Malatesta: é necessário que a testemunha “*exprima a verdade de um modo correspondente a ela, manifestando-a tal qual ela se apresenta em seu espírito*”¹². Isto é, a testemunha deve conseguir transferir para o receptor da prova testemunhal a mesma percepção que teve ao presenciar o fato.

Para este trabalho, excluiremos de nossa análise a hipótese na qual a prova seja suspeita pela vontade de enganar da testemunha. Criemos, pois, um cenário hipotético no qual a prova testemunhal se produz sempre de boa fé. Assim, no presente trabalho partiremos da premissa de que a prova testemunhal (e consequentemente as provas de reconhecimento) é prova essencialmente dependente da memória humana.

⁹ Nicola Malatesta, *A Lógica das Provas em Matéria Criminal*, Campinas: Bookseller, 2005, p. 87.

¹⁰ Afrânio Silva Jardim, *Direito Processual penal*, Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 209.

¹¹ Nicola Malatesta, *A Lógica das Provas em Matéria Criminal*, Campinas: Bookseller, 2005, p. 119.

¹² Idem, p. 358.

2.1 Prova testemunhal

A prova testemunhal baseia-se na percepção humana e na sua capacidade de, posteriormente, expressar fielmente esta percepção. Em um primeiro momento é preciso, através de um ou mais dos cinco sentidos humanos, perceber o fato. No segundo momento é preciso saber expressar, de forma descritiva e, via de regra, oral, o fato percebido.

Para melhor avaliar este tipo de prova devemos perguntar o que acontece entre o primeiro e segundo momento. Neste hiato temporal, a manutenção daquela percepção depende de um fator essencial: a memória. Para uma reprodução fiel da realidade, não basta não esquecer a realidade percebida, mas não deixar que fatos pré-existentes, supervenientes ou mesmo inexistentes contaminem a memória gerada, criando o que chamamos de falsas memórias.

Esta situação ideal inexistente no mundo real. A memória humana é sabidamente falha e sujeita às mais diversas interferências. Neste cenário, é necessário avaliar de forma crítica e equilibrada a valoração da prova testemunhal, considerando fatores como as condições em que a realidade foi percebida e o tempo transcorrido entre o fato e a produção da prova testemunhal, fatores estes que podem influenciar na qualidade da prova produzida.

Para François Gorphe, os principais elementos internos ao indivíduo, por ele chamados de psicológicos, que determinam a produção da prova testemunhal são três: a percepção, a memória e a expressão (para este último, Gorphe utiliza o termo ‘*deposición*’)¹³.

A percepção é o nascedouro da prova testemunhal. É o contato do indivíduo com o elemento ou fato de interesse para o processo. Acerca deste momento, Gorphe alerta que, normalmente, ocorre involuntariamente, sem preparação ou interesse prévio do observador. Por isso, a percepção será, muito possivelmente, fragmentada e incompleta.

A memória está relacionada com a conservação daquilo que foi percebido. Este elemento será primeiramente influenciado pela qualidade da percepção, mas também por questões absolutamente individuais de cada pessoa, tais como o interesse no objeto e até mesmo sua capacidade cognitiva.

¹³ François Gorphe, *Apreciación de las pruebas*, Buenos Aires: Hammurabi, 2007, p. 306.

Por fim, a expressão é a comunicação da memória daquilo que foi percebido ao destinatário da prova testemunhal, normalmente o julgador. Este é, entre os três elementos, o único produzido dentro do processo, e, por esta razão, deve ser realizado conforme as regras processuais.

2.2 Reconhecimento de pessoas

O reconhecimento de pessoas é, em regra, o uso da prova testemunhal na tentativa de identificar a autoria de delitos. Trata-se de um procedimento de verificação, uma vez que a autoridade (policial ou judicial) indicará à testemunha mais de um possível autor para que esta aponte um dentre eles (ao menos assim preceitua a norma instrumental).

A legislação brasileira possui um regramento próprio e descritivo de como deverá ser realizado este procedimento. O artigo 226 do Código de Processo Penal determina que:

Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I – a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II – a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a aponta-la;

III – se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV – do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Na lição de Aury Lopes Jr., *“trata-se de uma prova cuja forma de produção está estritamente definida e, partindo da premissa de que – em matéria processual penal – forma é garantia, não há espaço para informalidades judiciais”*¹⁴.

O entendimento assentado na jurisprudência dos tribunais brasileiros tem admitido o reconhecimento realizado através de fotografias. Este deverá, todavia, seguir o mesmo rito do reconhecimento pessoal, disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal.

No paradigmático julgamento do *habeas corpus* nº 598.886, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, *“ao interpretar os referidos dispositivos federais, entende[u] que o reconhecimento fotográfico realizado na fase do inquérito policial, como meio de prova, é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva somente quando observadas as formalidades legais e corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa”*¹⁵.

Quanto a isso, diverge a doutrina. Ainda no magistério de Aury Lopes Jr., *“exemplo típico de prova inadmissível é o reconhecimento do imputado por fotografia, utilizado, em muitos casos, quando o réu se recusa a participar do reconhecimento pessoal, exercendo seu direito de silêncio (nemo tenetur se detegere)”*. Sustenta o professor que *“o reconhecimento fotográfico somente pode ser utilizado como ato preparatório do reconhecimento pessoal, nos termos do art. 226, inciso I, do CPP, nunca como um substitutivo àquele ou como uma prova inominada”*¹⁶.

O professor André Nicolitt faz duas objeções ao reconhecimento fotográfico. De largada, afirma que sua aplicação viola o princípio da legalidade, uma vez que *“não há previsão legal acerca da sua existência”*. Além disso, observa também que, *“na maior parte das vezes, o reconhecimento fotográfico é feito na delegacia, sem que sejam acostadas ao procedimento ‘as supostas fotos utilizadas’ no catálogo, nem informando se houve comparação com outras imagens, tampouco informação sobre como as fotografias do indiciado foram parar no catálogo, o que viola a ideia de cadeia de custódia da prova”*¹⁷.

¹⁴ Aury Lopes Jr. *Direito Processual Penal*, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 701.

¹⁵ STJ, Sexta Turma. HC 598.886-SC. Rel. Min. Rogério Schietti. DJe 18.dez.2020.

¹⁶ Aury Lopes Jr. *Direito Processual Penal*, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 703.

¹⁷ André Luiz Nicolitt, *Manual de Processo Penal*, Belo Horizonte: D'plácido, 2020, p. 864.

3. Problemas na utilização do reconhecimento fotográfico

Dentre os problemas que identificamos na utilização do reconhecimento fotográfico, proporemos uma classificação em duas categorias: problemas de ordem dogmática e problemas de ordem prática.

3.1 Problemas de ordem dogmática

Quanto ao que ora denominamos problemas de ordem dogmática, dois são os que identificamos como de maior relevância para responder à hipótese deste trabalho: a violação do princípio da legalidade e a violação da cadeia de custódia da prova.

Dito isto, destaca-se que a violação da cadeia de custódia da prova, a nosso ver, mereceria espaço também no subtítulo que trata dos problemas de ordem prática. Todavia, desnecessária a redundância, optamos por incluí-la neste tópico. Por entendermos que a violação da cadeia de custódia da prova é circunstância que enseja a nulidade do elemento probatório, preferimos tratá-lo como problema de ordem dogmático-processual.

3.1.1 Violação do princípio da legalidade

O princípio da legalidade, em sua dimensão normativa, decorre do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. A importância deste princípio para a preservação de garantias em matéria penal é evidenciada no fato de que o próprio Código Penal aduz, em seu artigo 1º, que “*não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal*”. Trata-se de claro desdobramento do referido dispositivo constitucional, segundo o qual “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”.

Em sua dimensão histórica, o princípio da legalidade, como o conhecemos, tem sua origem conhecida na formulação de Feuerbach. Para o mestre, “*toda imposición de pena presupone una ley penal (nulla poena sine lege). Por onde, sólo la conminación del mal por la ley es lo que fundamenta el concepto y la*

posibilidad jurídica de una pena”¹⁸.

Conforme leciona o professor Nilo Batista, “*o princípio da legalidade a um só tempo garantia o indivíduo perante o poder estatal e demarcava este mesmo poder como o espaço exclusivo da coerção penal*”¹⁹. Trata-se, evidentemente, de um princípio de Direito material. Todavia, no processo penal, podemos afirmar que os atos devem ser realizados conforme a norma processual. Será a observância a este princípio que irá conferir ao processo a previsibilidade da intervenção do poder punitivo estatal.

Ao tratar do binômio Direito Penal-Processual, Aury Lopes Jr. afirma que “*Direito e processo constituem dois planos verdadeiramente distintos no sistema jurídico, mas estão relacionados pela unidade de objetivos sociais e políticos, o que conduz a uma relatividade do binômio direito-processo*”. Neste sentido, conclui que “*o processo penal está a serviço do Direito Penal, [...] por esse motivo, não pode descuidar do fiel cumprimento dos objetivos traçados por aquele*”²⁰.

Não se pode, em processo penal, admitir atalhos. Se Direito e processo penal são um sistema de normas e garantias que se prestam à proteção do indivíduo e das liberdades individuais, devemos repudiar um processo penal que, pela sedução do resultado, despreze a forma. Afinal, é a estrita observância da forma que legitima a atuação estatal. Por isso, para Aury, “*os princípios constitucionais devem efetivamente constituir o processo penal*”²¹.

No mesmo artigo 5º da CR/88, merece atenção neste tópico o que dispõe o inciso LIV: “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”. Ora, que é o devido processo legal senão a atuação inflexivelmente adstrita à norma processual?

Com relação ao procedimento de reconhecimento, a forma é aquela disposta no artigo 226 do Código de Processo Penal em seus dois primeiros incisos. Trata-se de garantia fundada em exigência normativa.

Em total alheamento ao que preceitua a norma processual, a ausência de método e de critério na prática do reconhecimento ficou demonstrada em estudo conduzido pela psicóloga Lilian Stein. Na referida pesquisa foram identificadas ao todo

¹⁸ Paul Johann Anselm Ritter von Feuerbach, Tratado de Derecho Penal común vigente em Alemania, Traducción al castellano por Eugenio Zaffaroni e Irma Hagemeyer, Buenos Aires: Hammurabi, 1989, p. 63.

¹⁹ Nilo Batista, *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*, Rio de Janeiro: Revan, 1990, 65.

²⁰ Aury Lopes Jr., *Introdução Crítica ao Processo Penal – Fundamentos da Instrumentalidade Garantista*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 9.

²¹ Aury Lopes Jr. *Direito Processual Penal*, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 154.

dezesseis formas diferentes de apresentar o suspeito à testemunha: vidro espelhado, álbum, anteparo com orifício, apenas uma foto, sala de audiência, gabinete, viatura, retrato falado, voz, fotos no celular, corredor de passagem, mídias sociais, posto da Polícia Militar, videoconferência, na rua, imprensa.²² Analisando estes dados, o trabalho conduzido pelo Innocence Project Brasil concluiu que “*a prática de reconhecimento mais comum no Brasil é o showup, ou exibição unipessoal, que consiste na apresentação de um único suspeito para ser reconhecido pela vítima ou testemunha*”.

A prova produzida por meio de exibição unipessoal deve ser considerada nula. Neste ponto, a inobservância ao que determina o inciso II do artigo 226 do Código de Processo Penal transforma o reconhecimento em ato de induzimento. Em que pese a redação ruim deste inciso, que parece transformá-lo em faculdade, temos que não seja uma faculdade a flexibilização da forma do rito ali disposto.

Dito isto, observa-se ainda a necessária preparação do ato. O inciso I do referido dispositivo determina que “*a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida*”. Assim, o reconhecimento que não for precedido desta etapa preparatória está em evidente desacordo com a lei.

Concebendo ou não a possibilidade de que o reconhecimento seja feito por meio fotográfico, o que nem doutrina nem jurisprudência admitem é que se ignore o rito disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal. Em processo penal, forma é garantia, e procedimentos alérgicos à forma legalmente estabelecida violam o princípio da legalidade.

Em última análise, compreendemos que a própria utilização do meio fotográfico para realização do reconhecimento viola, por si só, o princípio da legalidade. Isto porque inexistente previsão legal para a sua realização.

3.1.2 Violação da cadeia de custódia

Para o professor Geraldo Prado, o processo penal “*deve tutelar com muito cuidado a atividade probatória, por meio da adoção de um rigoroso sistema de controles epistêmicos que seja capaz de dominar o decisionismo*”²³. Ao revés, o que se

²² Ministério da Justiça, Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho Aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses, Lilian Stein (coord.) *Pensando o Direito n. 59*, Brasília: Ipea, 2014.

²³ Geraldo Prado, *A cadeia de custódia da prova no processo penal*, São Paulo: Marcial Pons, 2019, p. 12.

observa é que “o ponto de chegada de uma verdade possível no cotidiano da justiça penal frequentemente salta obstáculos que têm a ver com a desigual incidência do poder punitivo na sociedade e sua não rara injustiça material”²⁴.

A ideia da preservação da cadeia de custódia da prova em processo penal guarda relação íntima com o direito do réu ao contraditório e à defesa. Conforme explica Aury, estes são elementos imprescindíveis à “própria existência da estrutura dialética do processo”²⁵. Mais que isso, o contraditório “se confunde com a própria essência do processo”²⁶.

É lapidar a lição da Ministra Assusete Magalhães, do Superior Tribunal de Justiça, para quem “o poder punitivo do Estado apenas encontra legitimação na observância dos princípios do devido processo legal e da presunção da inocência, que não podem ser assegurados sem que se disponibilize, a ambas as partes, o conhecimento integral das fontes de prova”²⁷. Neste sentido, impõe-se ao julgador “a tarefa de franquear, à defesa, os mesmos recursos para se preparar para o litígio, o que somente pode ser assegurado quando houver a preservação da integralidade dos elementos informativos colhidos no curso da investigação criminal”²⁸.

Na prática, o que se vê é que a noção de preservação da cadeia de custódia é posta de lado no dia a dia policial. No que se refere às provas de reconhecimento, lavra-se termo formal do procedimento, mas neste não consta a gradação de certeza ou de dúvida com que procedeu a testemunha ao apontar o autor do crime, tampouco consta se alguém influenciou na escolha do culpado. Especificamente quanto às provas de reconhecimento fotográfico, o que se observa é que raramente são acostadas aos autos todas as fotos apresentadas à testemunha, impedindo saber se a pessoa reconhecida foi posta “ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança”, conforme determina o artigo 226, inciso II, do CPP.

Ao tratar da valoração da prova testemunhal, Eugenio Florian prescreve um determinado rito²⁹. Para o autor veneziano, “per valutare la deposizione, deve il giudice percorrere a ritroso il cammino dela testimonianza risalendo dalla sua esterna

²⁴ Idem.

²⁵ Aury Lopes Jr., *Introdução Crítica ao Processo Penal – Fundamentos da Instrumentalidade Garantista*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 224.

²⁶ Idem, p. 225.

²⁷ Assusete Magalhães, Quebra de sigilo de dados das comunicações telefônicas: o dever estatal de preservação da fonte de prova em *Doutrina: edição comemorativa 25 anos*, Brasília: STJ, p. 507 – 534, 2014.

²⁸ Idem.

²⁹ Eugenio Florian, *Delle prove penali*, Milão: Casa Editrice, 1924, p. 297.

manifestazione alle intime sorgenti psicologiche, da cui fluisce; deve egli rifare il complicato processo per cui l'esterno avvenimento sale, si traduce, appare nel racconto che il teste espone”³⁰.

Postas as premissas, cumpre-nos o exercício da lógica. Se a própria valoração da prova testemunhal, conforme aduz Florian, exige que se revise, em direção contrária, o caminho percorrido por esta; se a quebra da cadeia de custódia provoca a fragmentação deste percurso, impedindo não somente o exercício da defesa, mas a própria valoração adequada daquela prova; temos, por óbvio, que a violação da cadeia de custódia torna a prova testemunhal imprestável.

3.2 Problemas de ordem prática

Como visto, a prova testemunhal está vulnerável a uma série de interferências. Para melhor compreendê-la deve-se considerar alguns aspectos. Na lição de Aury Lopes Jr., são variáveis que modulam a qualidade da identificação “*o tempo de exposição da vítima ao crime e de contato com o agressor; a gravidade do fato (a questão da memória está intimamente relacionada com a emoção experimentada); o intervalo de tempo entre o contato e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (visibilidade, aspectos geográficos, etc.); as características físicas do agressor (mais ou menos marcantes); as condições psíquicas da vítima (memória, estresse, nervosismo, etc.); a natureza do delito (com ou sem violência física; grau de violência psicológica, etc.), enfim, todo um feixe de fatores que não podem ser desconsiderados*”³¹.

3.2.1 O viés racial

O relatório elaborado pelo Innocence Project Brasil demonstra que diversos estudos apontam maior dificuldade em identificar indivíduos de outra raça. Isto ocorre, pois os indivíduos, “*via de regra, estão mais habituados a identificar detalhes*

³⁰ Para avaliar o depoimento, o juiz deve voltar ao longo do caminho do testemunho, desde a sua manifestação externa às fontes psicológicas íntimas, de onde flui; ele deve repetir o complicado processo pelo qual o evento externo surge, se traduz, aparece na história que a testemunha expõe. (tradução nossa)

³¹ Aury Lopes Jr. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Vol. 1.* Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 638.

fisionômicos dos seus semelhantes”³². O viés racial, ou efeito da outra raça (EOR), é observado em estudos de psicologia pelo menos desde 1969 quando da publicação do artigo *Recognition for faces of own and other 'race'* por Malpass e Kravitz.

Não nos importa aqui analisar os mecanismos cognitivos que explicam este fenômeno. Desse tema já se ocupam os estudiosos da psicologia, sem, contudo, estabelecer consenso. Tratem, por ora, de compreender os seus efeitos.

Em estudo publicado na revista ‘Psicologia: Reflexão e Crítica’, Fioravanti Bastos, Seidl de Moura e Landeira Fernandez afirmam que “*de fato é mais comum acharmos que faces de outras raças parecem mais similares umas com as outras do que faces de nossa própria raça*”³³. Neste sentido, apontam que, “*para um americano que convive pouco com asiáticos, faces de pessoas desta raça se parecem muito. O inverso também foi constatado. Para asiáticos, todos os caucasianos se parecem*”³⁴. Por fim, afirmam os autores que “*quando se trata de reconhecer faces alheias à raça do observador, este teria a dificuldade de assimilar os elementos peculiares e particulares presentes*”³⁵.

Por esta razão, conclui o relatório do Innocence Project Brasil que “*em procedimentos de reconhecimento, a diferença racial entre as pessoas que são colocadas em line up pode ser determinante para sugerir a vítima*”³⁶. É evidente que o mesmo se aplica, em ainda maior grau, para a situação em que a testemunha é apresentada a álbum de fotografias.

3.2.2 As falsas memórias

Enfrentando o problema das falsas memórias, Lilian Stein observa que estas “*são diferentes da mentira, já que na mentira a pessoa conta intencionalmente algo que ela sabe que não aconteceu*”³⁷. Isto é, não há aqui o desejo de enganar por

³² Op. cit, p. 4.

³³ A. C. M. Fioravanti Bastos, Seidl de Moura M. L. e J. Landeira Fernandez, O Desenvolvimento do Efeito da Outra Raça (EOR) em crianças: dos modelos de Codificação de faces à emergência do EOR, em *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 2014, p. 138.

³⁴ Idem.

³⁵ Idem.

³⁶ Op. cit, p. 4.

³⁷ Ministério da Justiça, Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho Aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses, Lilian Stein (coord.) *Pensando o Direito n. 59*, Brasília: Ipea, 2014.p. 23.

parte da testemunha. O que ocorre neste caso é uma confusão que impede o próprio cérebro de distinguir o real do irreal, o existente do inexistente.

Em seu estudo, Stein categoriza as falsas memórias em espontâneas e sugestivas. As primeiras são criadas por “*processos internos do próprio sujeito*”. Nestes casos, é gerada uma memória de algo que jamais existiu, puro fruto da imaginação. As falsas memórias sugestivas surgem de processo um pouco diferente: elas se formam “*a partir de uma sugestão implantada pelo ambiente externo*”. Como exemplo de elemento externo que pode induzir a criação de uma falsa memória podemos citar uma informação falsa veiculada sobre o caso na mídia, um comentário, o prévio conhecimento do depoimento prestado por outra testemunha etc. Esta informação, até então inédita para a testemunha, poderá ser internalizada por ela, de modo que esta passe a acreditar lembrar-se daquele elemento como se o tivesse de fato presenciado ou conhecido. É exatamente o que ensina Aury, para quem “*uma informação enganosa tem o potencial de criar uma memória falsa, afetando nossa recordação, e isso pode ocorrer até mesmo quando somos interrogados sugestivamente ou quando lemos e assistimos diversas notícias sobre um fato ou evento de que tenhamos participado ou experimentado*”³⁸.

Neste cenário, um ambiente pouco controlado, onde o reconhecimento é realizado flexibilizando as normas processuais, é propício para a criação de falsas memórias por induzimento. Em uma delegacia de polícia, comentários, sinais e reações diversas do policial que conduz o procedimento podem induzir a testemunha a acreditar que o indivíduo apresentado seja o autor do crime. Para tanto, um simples “tem certeza de que não é ele?” poderá ser determinante para a criação de uma falsa memória.

3.2.3 O foco na arma

À primeira vista, este parece ser um elemento muito específico, visto que circunscrito aos crimes praticados mediante violência ou grave ameaça com emprego de arma de fogo. Todavia, ao analisar os números do estudo elaborado pela DPERJ, o que se observa é que estes crimes representam praticamente a totalidade dos casos em que se realiza o reconhecimento por meio fotográfico. Neste contexto, não é de menor importância compreender os efeitos da presença deste elemento na cena do crime.

³⁸ Aury Lopes Jr. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Vol. 1.* Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 625.

Conforme leciona Aury, “a presença da arma distrai a atenção do sujeito de outros detalhes físicos importantes do autor do delito, reduzindo a capacidade de reconhecimento”³⁹. Para o mestre, a questão da falibilidade do reconhecimento se agrava

nos casos em que houve uso de arma. A sequência visual das pessoas em cenas traumáticas é diversa da acontecida em situações normais, dado que a fixação dos olhos se dá justamente no que lhe é estranho, causador de temor e medo. Um roubo praticado com arma faz com a vítima tenha em seu campo visual um objeto raro e que convoca a percepção, a saber, o movimento ocular se direciona na arma, a qual passa a ser objeto direto da percepção. Não raro a vítima consegue descrever com rigor a cor e os detalhes da arma utilizada, tendo pouca capacidade perceptiva dos demais detalhes da cena (local, roupa e rosto do acusado). Esse fenômeno foi estudado pelos autores de psicologia e denominado como fator “foco da arma”, pelo qual o objeto raro (arma) converge a atenção da vítima e faz com que em nome da sobrevivência a sequência visual preocupe-se basicamente com seu movimento.⁴⁰

Como visto, o efeito do foco na arma prejudica substancialmente a fixação imagética da memória do fato. Sendo assim, é elemento que deve ser devidamente sopesado por quem for valorar a prova produzida por reconhecimento.

³⁹ Aury Lopes Jr. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 638.

⁴⁰ *Memória não é polaroid: precisamos falar sobre reconhecimentos criminais*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-07/limite-penal-memoria-nao-polarid-precisamos-falar-reconhecimentos-criminais>

4. O valor probatório do reconhecimento de pessoas. O reconhecimento realizado por meio fotográfico é elemento probatório suficiente para o recebimento de denúncia?

As provas testemunhais são, de forma geral, simples e de fácil produção, todavia de delicada apreciação. Sua relevância em matéria penal decorre do fato de que os elementos materiais muitas vezes são difíceis de interpretar de maneira isolada. Na lição do mestre François Gorphe, “*los indícios resultan difíciles de interpretar sin la ayuda de los testigos; y los testimonios son casi imposibles de apreciar sin utilizar algunos indícios de credibilidad*”⁴¹.

Neste cenário, Gorphe propôs um roteiro de análise e valoração da prova testemunhal, o qual se divide em três etapas:

1. La aserción misma, aceptada provisionalmente como valedera.
2. Las circunstancias que, aparte la realidad del hecho, explican la aserción, como la parcialidade o la dificultad de percepción y, por lo tanto, disminuyen transitoriamente su valor.
3. Las circunstancias que corroboran la aserción y le devuelven así todo o parte de su valor.⁴²

Assim, seguindo a fórmula de Gorphe, o receptor da prova testemunhal, partirá de um patamar base, que é a sua aceitação provisória como verdade. A seguir, deverá considerar todos os fatores que influenciaram negativamente na qualidade da prova produzida. Por último, confrontará esta prova com os demais elementos probatórios produzidos, em busca de corroborá-la (ou não).

A mais complexa e sensível destas três etapas é, sem dúvida alguma, a segunda. Para tanto, recomenda Florian, em entendimento ao qual também se filia Gorphe, que o julgador percorra o caminho inverso daquele realizado pela prova testemunhal, buscando reproduzir as interferências externas e internas que incidiram nos três elementos psicológicos da prova testemunhal, que são, como vimos, a percepção, a memória e a expressão.

⁴¹ François Gorphe, *Apreciación de las pruebas*, Buenos Aires: Hammurabi, 2007, p. 303.

⁴² François Gorphe, *Apreciación de las pruebas*, Buenos Aires: Hammurabi, 2007, p. 304.

A exigência de submeter a prova testemunhal à terceira etapa do escrutínio proposto por Gorphe parece responder, em parte, à questão fundamental deste capítulo. Afinal, se é necessário confrontar a prova testemunhal com os demais elementos coligidos aos autos do processo, é porque, ao menos para fundamentar sentença condenatória, sua existência isolada não pode bastar.

Ocorre que, como objeto do presente estudo temos um tipo específico de prova testemunhal: o reconhecimento. O reconhecimento guarda a peculiaridade de ser irrepitível. A irrepitibilidade de uma prova decorre normalmente do perecimento material desta. Não é o caso aqui. A irrepitibilidade da prova de reconhecimento tem natureza intelectual; decorre, sobretudo, do alto grau de sugestionamento, capaz de produzir, como visto, falsas memórias. Assim, um segundo reconhecimento estaria irremediavelmente viciado pelo primeiro.

As especificidades deste tipo de prova, essencialmente imagéticas, são um diferencial importante justamente porque viciam qualquer procedimento judicial que pretenda referendar (ou não) o (precário) reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, normalmente em desrespeito ao artigo 226 do CPP. As singularidades quando se trata de reconhecimento permitem afirmar que mesmo o ambiente judicial deixa de ser um lugar seguro para produção desta prova de autoria em ratificação ao reconhecimento realizado em delegacia.

A testemunha, seja porque teve acesso aos autos ou contato com qualquer outro elemento do processo, ou também porque querera se proteger de possíveis consequências judiciais provenientes de reconhecimento equivocado, estará inclinada à ratificação do que fizera em sede policial. Supor que a mera aplicação do artigo 226 do CPP, desta feita sob a presidência de um magistrado, será suficiente à produção da verdade material é algo que desafia a realidade.

Por tratar-se de procedimento inerentemente sugestivo, *“uma vez que um rosto é reconhecido como sendo do autor do delito, a memória original para aquele rosto é alterada e reconhecimentos subsequentes estarão, desde logo, comprometidos”*. Considerando que *“a função da memória humana é aprender, não recordar de delitos; (...) ao reconhecer um rosto, o cérebro ‘aprende’ que este rosto – seja de um inocente, seja do culpado – corresponde ao próprio autor do crime”*⁴³.

⁴³ Janaina Matida e William Cecconello, Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021.

Em seu magistério, Geraldo Prado afirma que *“um dos vetores do direito fundamental do acusado ao conhecimento da acusação consiste no concreto acesso às fontes de prova”*⁴⁴. Isto porque, *“a experiência histórica que precede a expansão da estrutura trifásica de procedimento penal, adequada ao modelo acusatório, contabiliza a supressão de elementos informativos como estratégia das agências de repressão que fundam as suas investigações em práticas ilícitas”*⁴⁵.

Assim, referindo-se à reforma processual penal de 2008, afirma o mestre que esta *“introduz um primeiro momento, efetivamente no âmbito do processo, que permite que o controle da legalidade da persecução penal seja exercido sob a perspectiva completa, pois que nesta fase incidem de forma plena todas as garantias, não mais limitadas por necessidades conjunturais da investigação”*⁴⁶.

Para que seja efetiva esta transformação, é necessário aos julgadores romper com a cultura de que o recebimento de denúncia resume-se a mero expediente cartorário. Não basta à etapa intermediária de admissibilidade a análise quanto aos requisitos do artigo 41 do CPP e o raso juízo de legalidade das provas, como sói ocorrer.

Nesta etapa, deverá o juiz também valorar *“a fiabilidade das provas que oferecem lastro à imputação criminal, e a Discovery, viabilizando o acesso da defesa às fontes de prova”*⁴⁷. A função deste expediente é *“impedir distorções inquisitórias do processo penal, mantendo o dispositivo ajustado aos marcos constitucionais próprios do processo equitativo e do devido processo legal”*⁴⁸.

Dito isto, consideramo-nos prontos para responder à questão fundamental deste trabalho: o reconhecimento realizado por meio fotográfico é elemento probatório suficiente para o recebimento de denúncia? Façamos antes uma pequena observação. Na verdade, diante do estudo realizado até aqui, o que notamos foi a ampliação da hipótese inicial. Assim, chegamos a uma série de conclusões, que são as seguintes:

- a) O reconhecimento fotográfico, porque viola o princípio da legalidade, não é sequer prova válida. Assim, demarcamos de largada a impossibilidade do recebimento de denúncia com lastro exclusivo

⁴⁴ Op. cit., p. 67.

⁴⁵ Idem, p. 72.

⁴⁶ Idem, p. 71.

⁴⁷ Idem, p. 67.

⁴⁸ Idem, p. 67.

neste elemento. O mesmo vale para o reconhecimento pessoal realizado fora dos parâmetros legais;

- b) É impossível a ratificação em juízo de reconhecimento realizado em sede policial. Isto porque trata-se de prova irrepetível em razão de sua natureza cognitiva;
- c) O reconhecimento pessoal realizado conforme o rito disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, mesmo que realizado em delegacia, é prova válida. Todavia, ainda assim é elemento insuficiente para, de forma isolada, justificar o recebimento de denúncia. Considerando a lição de François Gorphe, segundo a qual a prova testemunhal deve ser corroborada por indícios materiais, a peça acusatória, se não apresentar outros indícios de autoria, deverá descrever, ao menos, outros elementos que se pretende produzir durante a instrução processual;
- d) O reconhecimento pessoal, realizado na fase policial conforme o rito disposto no artigo 226 do CPP, deverá prestigiar a noção de preservação da cadeia de custódia da prova. Aqui tomamos licença para fazer a sugestão de que o procedimento deve ser filmado e a gravação acostada aos autos. Só assim, o reconhecido terá garantido seu direito ao contraditório e à ampla defesa com relação àquela prova. Caso contrário, a denúncia fundada em prova que não pode ser contraditada pela defesa merece encontrar obstáculo no juízo de admissibilidade.

5. Conclusão

As provas de reconhecimento, fotográfico ou não, apresentam enormes limitações. Não pretendendo negar o valor do reconhecimento realizado conforme as normas processuais e seguindo parâmetros que não impeçam a atividade da defesa, o que concluímos é que a valoração deste tipo de prova demanda enorme rigor.

Acreditamos que merece maior prestígio por parte dos julgadores a etapa intermediária de admissibilidade. Considerando que o processo penal é uma pena em si próprio, é papel do juiz evitar a instauração de ações penais nas quais, ao fim e ao cabo, nenhuma prova válida se produzirá pela acusação. Assim, o que se evitaria é o transbordamento do poder punitivo estatal para além dos marcos legais.

Por fim, esperamos com este modesto estudo colaborar de alguma forma para a discussão acadêmica no que diz respeito ao tema.

6. Referências bibliográficas

A. C. M. Fioravanti Bastos, Seidl de Moura M. L. e J. Landeira Fernandez, O Desenvolvimento do Efeito da Outra Raça (EOR) em crianças: dos modelos de Codificação de faces à emergência do EOR, em *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 2014.

Afrânio Silva Jardim, *Direito Processual penal*, Rio de Janeiro, Forense, 2007.

André Luiz Nicolitt, *Manual de Processo Penal*, Belo Horizonte: D'plácido, 2020.

Assusete Magalhães, Quebra de sigilo de dados das comunicações telefônicas: o dever estatal de preservação da fonte de prova em *Doutrina: edição comemorativa 25 anos*, Brasília: STJ, p. 507 – 534, 2014.

Aury Lopes Jr. *Direito Processual Penal*, São Paulo, Saraiva, 2014.

Aury Lopes Jr. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

Aury Lopes Jr., *Introdução Crítica ao Processo Penal – Fundamentos da Instrumentalidade Garantista*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa, Memória não é Polaroid: precisamos falar sobre reconhecimentos criminais, 2014, disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-nov-07/limite-penal-memoria-nao-polarid-precisamos-falar-reconhecimentos-criminais>

Eugenio Florian, *Delle prove penali*, Milão: Casa Editrice, 1924.

E. Raul Zaffaroni; Nilo Batista, *Direito Penal Brasileiro – vol. 1*, Rio de Janeiro: Editora Revan, 2017.

François Gorhphe, *Apreciación de las pruebas*, Buenos Aires: Hammurabi, 2007.

Geraldo Prado, *A cadeia de custódia da prova no processo penal*, São Paulo: Marcial Pons, 2019.

Innocence Project Brasil, *Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário*, 2020.

Janaina Matida; William W. Ceconello, Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021.

Ministério da Justiça, Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho Aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses, Lilian Stein (coord.) *Pensando o Direito n. 59*, Brasília: Ipea, 2014.

Nilo Batista, *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*, Rio de Janeiro: Revan, 1990, 65.

Nicola Malatesta, *A Lógica das Provas em Matéria Criminal*, Campinas: Bookseller, 2005, p. 87.

Paul Johann Anselm Ritter von Feuerbach, Tratado de Derecho Penal común vigente em Alemania, Traducción al castellano por Eugenio Zaffaroni e Irma Hagemeyer, Buenos Aires: Hammurabi, 1989, p. 63.